



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010355-53.2024.5.15.0077**

Relator: JOAO BATISTA MARTINS CESAR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/06/2025

Valor da causa: R\$ 105.804,23

Partes:

RECORRENTE: CATALENT BRASIL LTDA.

ADVOGADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA

RECORRIDO: CHRISTIAN CEZAR CLAUDIO SIQUEIRA

ADVOGADO: LIVIA DOMINGUES LEMOS

ADVOGADO: SOYANE DOMINGUES LEMOS

ADVOGADO: ADILSON DE SOUSA LEMOS

PERITO: SERGIO PEDROSO MONTANO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO N. 0010355-53.2024.5.15.0077

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: CATALENT BRASIL LTDA. e CHRISTIAN CEZAR CLAUDIO SIQUEIRA

RECORRIDOS: CHRISTIAN CEZAR CLAUDIO SIQUEIRA e CATALENT BRASIL LTDA.

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

JUÍZA SENTENCIANTE: PAULA ARAUJO OLIVEIRA LEVY

RELATOR: JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA. DESCUMPRIMENTO DE PROCEDIMENTOS DE SANITIZAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE REGISTROS DE LIMPEZA. A atividade farmacêutica exige padrões rígidos de qualidade. A falsificação de registros de limpeza/higienização compromete a rastreabilidade dos produtos, viola normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e expõe consumidores a risco. O empregado com função de supervisão dispensado por justa causa em razão da falsificação desses registros não pode se eximir de sua responsabilidade.

Inconformados com a r. sentença, complementada por decisão em embargos de declaração, que julgou a reclamação trabalhista parcialmente procedente, o reclamante e a reclamada interuseram recursos ordinários.

A reclamada busca a reforma quanto ao adicional de insalubridade em grau médio, adicional de periculosidade, gratuidade da justiça, honorários periciais e honorários advocatícios de sucumbência, bem como pede a limitação da condenação aos valores indicados na inicial (Id.44b2801).

O reclamante pugna pela reforma com relação às seguintes questões: reversão da justa causa e consectários, afastamento da limitação da condenação aos valores indicados na inicial e majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor bruto da



liquidação, além do afastamento da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais à reclamada (Id.3e07335).

Contrarrazões por ambas as partes.

O Ministério Público pugna pelo prosseguimento do feito e ressalva a possibilidade de manifestação posterior, na forma da lei.

É o relatório.

mpo-9

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos, conheço parcialmente os recursos apresentados pela reclamada e pelo reclamante.

O questionamento patronal relativo ao percentual dos honorários advocatícios que lhe foram impostos não desafia conhecimento por ausência de sucumbência, pois foram fixados no patamar mínimo pela sentença.

O tópico do recurso do reclamante relativo à limitação da condenação aos valores da inicial não desafia conhecimento, pois não houve essa determinação na sentença; ausente, portanto, a sucumbência.

Dados do Contrato de Trabalho. Prescrição Pronunciada na Origem.

O reclamante foi admitido pela reclamada em 16/03/2015, como Manipulador de Produtos Farmacêuticos, e dispensado por justa causa em 15/12/2023. O Juízo de origem reconheceu a prescrição das pretensões anteriores a 06/02/2019.

RECURSO DO RECLAMANTE



Dissolução Contratual. Reversão da Justa Causa.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que manteve a justa causa aplicada pela reclamada, empresa do ramo farmacêutico, com fundamento em descumprimento de procedimentos de sanitização de equipamentos, falsificação de registros de limpeza /higienização e contaminação de produto medicamentoso (Vitamina E 400UI), o que resultou no descarte de toda a produção.

O reclamante alega, em síntese, que a responsabilidade pela higienização era de Everton, que foi este quem solicitou o preenchimento irregular das etiquetas, que a investigação foi inadequada por ausência de vistoria mecânica dos equipamentos, que as gotículas de água podem ter origem no reator que estava em manutenção, e que não há prova inequívoca de sua culpa.

Sem razão, contudo.

A justa causa, embora constitua penalidade máxima no âmbito trabalhista e exija prova robusta e inequívoca por parte do empregador, foi abundantemente demonstrada nos autos por meio de investigação interna documentada, depoimento pessoal do reclamante na fase administrativa, prova testemunhal em juízo e documentação técnica. O conjunto probatório não deixa margem a dúvidas quanto à ocorrência das faltas graves que fundamentaram a rescisão contratual por justa causa.

Elemento probatório de extrema relevância consiste na confissão do próprio reclamante durante a investigação interna, na qual admitiu expressamente que não executou a aplicação de álcool 96% durante a limpeza do reator, o que contraria o procedimento operacional padrão; que os tanques utilizados no processo não foram limpos não obstante terem sido registrados como executados na etiqueta ID 001; que orientou o operador C.S. a preencher as etiquetas de identificação de limpeza sem a realização efetiva da sanitização; e que assinou o campo "checado" nas etiquetas, o que certificou falsamente a execução de limpezas não realizadas. Esta confissão administrativa, não retratada validamente nos autos, possui valor probatório pleno e constitui fundamento suficiente para a manutenção da justa causa.

A prova dos autos demonstra inequivocamente que o reclamante exercia função de supervisão e checagem dos procedimentos de sanitização, e ao assinar o campo "checado" nas etiquetas, certificava que a limpeza havia sido realizada conforme os padrões exigidos. Ainda que se admita, por hipótese, que Everton tenha efetivamente colado as etiquetas, o fato é que o reclamante verificou e atestou a regularidade do procedimento. A função de "checagem" existe precisamente para conferir a execução correta das atividades e constitui barreira de segurança no processo produtivo farmacêutico. Não pode o reclamante pretender eximir-se de responsabilidade ao alegar que apenas



"checou" o que outro fez, quando sua função precípua era justamente a de garantir a conformidade dos procedimentos. Se havia dúvida quanto à execução da limpeza/higienização, deveria ter determinado sua realização ou, no mínimo, absteve-se de certificar falsamente sua conclusão.

Ficou comprovado que foram registradas limpezas em três tanques (TQ 008-058, TQ 008-040 e TQ 008-001) em horários específicos do dia 12/12/2023, com indicação de executor (C.S.) e verificador (E.S. - reclamante), mas tais limpezas jamais foram realizadas. A falsificação de registros em indústria farmacêutica constitui falta gravíssima, pois compromete a rastreabilidade dos produtos, inviabiliza investigações de qualidade, viola normas da ANVISA e Boas Práticas de Fabricação, coloca em risco a saúde pública e gera responsabilidade civil, administrativa e até criminal para a empresa. Não se trata de mero equívoco ou deslize procedimental, mas de falsificação deliberada e reiterada de documentos essenciais ao controle de qualidade farmacêutica.

A atividade farmacêutica é altamente regulada e sujeita a padrões rígidos de qualidade e segurança, e o descumprimento de procedimentos de sanitização não é mera irregularidade administrativa, mas conduta que expõe consumidores a risco de saúde e vida, compromete a credibilidade da empresa perante órgãos reguladores, pode resultar em interdição de linhas produtivas, cassação de autorizações e pesadas sanções administrativas, além de gerar prejuízo econômico direto (descarte da produção) e indireto (risco reputacional). O reclamante possuía amplo treinamento e experiência na função, o que lhe conferia plena ciência dos riscos envolvidos e dos procedimentos adequados; tal circunstância agrava sua conduta, pois não se pode alegar desconhecimento ou inexperiência quando há histórico de capacitação específica e vivência na atividade.

O argumento recursal de que as gotículas de água poderiam ter origem no reator não afasta a responsabilidade do reclamante. A investigação constatou descumprimento confesso dos procedimentos de sanitização dos tanques pelo reclamante, e a falsificação dos registros é fato autônomo e independente da origem das gotículas. O reclamante não apenas deixou de limpar, mas certificou falsamente que a limpeza havia sido realizada, o que violou duplamente seus deveres. A testemunha Robson, chefe do líder do reclamante, confirmou que a investigação apurou o descumprimento do procedimento de higienização dos tanques. Ainda que houvesse causa concorrente, a conduta do reclamante permanece grave e suficiente para a justa causa, pois a falsificação de registros, por si só, constitui quebra da confiança inerente ao contrato de trabalho. A eventual existência de problemas no reator não autorizaria nem justificaria o descumprimento dos protocolos de sanitização e muito menos a falsificação documental.

Contrariamente ao alegado, a investigação foi adequada e suficiente, pois se realizou análise documental das etiquetas, registros e procedimentos operacionais, entrevista dos colaboradores envolvidos, o que incluiu confissão do reclamante, e análise técnica do produto



contaminado com identificação das não conformidades. A ausência de vistoria mecânica do reator não invalida a apuração, pois o objeto da investigação era o descumprimento procedimental confessado pelo reclamante, não a busca de causas alternativas para eximi-lo de responsabilidade. A empresa não tinha o dever de investigar todas as causas possíveis de contaminação quando já havia sido identificada e confessada uma causa suficiente e grave.

A relação de emprego funda-se na boa-fé e na confiança recíproca (art. 422 do CC), e ao falsificar registros de limpeza e certificar procedimentos não realizados, o reclamante violou o dever de lealdade contratual, quebrou a confiança depositada pela empregadora, comprometeu a segurança do processo produtivo, colocou em risco a saúde de terceiros (consumidores) e expôs a empresa a riscos regulatórios e reputacionais de extrema gravidade. Tal conduta torna insustentável a manutenção do vínculo empregatício e caracteriza perfeitamente a hipótese do art. 482, alínea "a" da CLT (ato de improbidade) e alínea "h" (ato lesivo à honra ou boa fama praticado contra o empregador, aqui representado pela violação de seus procedimentos e padrões de qualidade perante o mercado e órgãos reguladores).

O princípio *in dubio pro operario* aplica-se em situações de dúvida efetiva quanto aos fatos, e no caso concreto não há dúvida. O reclamante confessou o descumprimento dos procedimentos, as etiquetas falsificadas foram identificadas e documentadas, a testemunha Everton confirmou a não realização das limpezas, o produto foi efetivamente contaminado e descartado, e o reclamante possuía treinamento adequado e experiência na função. Não há, portanto, dúvida razoável que justifique a aplicação do referido princípio. As provas são convergentes e coerentes entre si e formam um quadro probatório robusto e inequívoco da prática das faltas graves imputadas.

A justa causa é a penalidade adequada e proporcional à gravidade da falta cometida. Não se trata de erro técnico isolado ou primeira falta disciplinar simples, mas de descumprimento consciente de procedimento crítico de segurança, falsificação documental (múltiplas etiquetas), indução de colega a registrar falsamente procedimentos, certificação mendaz de atividades não realizadas, tudo em atividade de risco à saúde pública. Não há penalidade menor que seja proporcional à gravidade desta conduta. A imposição de advertência ou suspensão seria absolutamente inadequada diante da magnitude das infrações cometidas e dos riscos gerados.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário e mantenho a justa causa aplicada pela reclamada, por estarem preenchidos todos os requisitos legais, quais sejam, tipicidade (art. 482, alíneas "a" e "h" da CLT), gravidade (violação de procedimento crítico em indústria farmacêutica com falsificação de registros), atualidade (dispensa imediata após apuração), nexos causal (comprovado pela confissão e documentos), proporcionalidade (conduta gravíssima exige penalidade máxima) e ausência de perdão tácito (investigação e dispensa em sequência lógica).



Mantenho integralmente a sentença recorrida.

RECURSO DA RECLAMADA

Adicional de Insalubridade

O recurso da reclamada não merece provimento.

A sentença deferiu o adicional de insalubridade no período de fevereiro de 2021 a dezembro de 2023, em grau médio (20% sobre o salário mínimo), com base em laudo pericial técnico que constatou exposição habitual do reclamante a ruído excessivo na área de Encapsulação, onde os níveis medidos atingiram 86,0 dB(A), acima do limite de tolerância estabelecido pela NR-15.

O perito consignou expressamente que a área de Encapsulação, em função do maquinário com processo contínuo em sala fechada, apresenta ruído excessivo que requer uso de protetor auricular, e que o autor atuou com habitualidade nesta área. Ademais, ficou comprovada a entrega irregular de equipamento de proteção individual, com protetor auricular tipo concha entregue em maio de 2018 e janeiro de 2019, portanto com prazo de vida útil já expirado quando do período analisado (a partir de 2021), o que caracteriza a insalubridade em grau médio pelo Anexo 01 da NR-15.

A reclamada alega que o reclamante não desempenhava funções de forma permanente na área de encapsulação e atuava apenas eventualmente para cobrir pausas de colegas em tempo estimado de até 20% da jornada diária, e que a avaliação pericial desconsiderou a obrigatoriedade do cálculo da dose combinada previsto no item 6 do Anexo 1 da NR-15. Sustenta que o cálculo correto da dose percentual total da jornada resulta em apenas 26,7%, índice inferior ao limite de tolerância de 100%. Argumenta ainda que o laudo pericial carece de validade técnica por ausência de calibração operacional do equipamento e que foi comprovado pela testemunha que o reclamante utilizava todos os EPIs fornecidos com fiscalização efetiva do uso.

Sem razão, contudo. O laudo pericial é prova técnica robusta que goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastado mediante demonstração concreta e inequívoca de sua imprecisão ou inadequação técnica, o que não ocorreu no caso concreto. O perito judicial, profissional habilitado e de confiança do juízo, realizou vistoria no local de trabalho, efetuou medições técnicas e analisou a documentação apresentada pela reclamada; concluiu, então, pela existência de insalubridade em grau médio. A alegação de que não houve calibração operacional do equipamento constitui mera alegação genérica não demonstrada nos autos, e ainda que houvesse alguma variação mínima nos equipamentos de medição, tal circunstância não seria suficiente para invalidar



completamente as conclusões periciais, especialmente quando os níveis de ruído apurados (86,0 dB(A)) estão sensivelmente acima do limite de tolerância.

Quanto à alegada eventualidade da exposição, o próprio laudo pericial consignou que o autor atuou com habitualidade na área de Encapsulação, e a jurisprudência trabalhista consolidou entendimento de que não se exige exposição durante toda a jornada de trabalho para caracterização da insalubridade; basta que a exposição seja habitual, ainda que intermitente. A Súmula 47 do TST estabelece que o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Portanto, ainda que o reclamante atuasse na área de Encapsulação por apenas 20% da jornada diária, conforme alega a reclamada (o que não foi comprovado documentalmente), tal circunstância não afastaria o direito ao adicional, pois se trata de exposição habitual e não meramente eventual ou esporádica.

A argumentação sobre o cálculo da dose combinada não foi objeto de análise específica pelo perito judicial e constitui alegação unilateral da reclamada não corroborada por contraprova técnica. O método de avaliação utilizado pelo perito está em conformidade com a legislação vigente e não foi tecnicamente refutado. Se a reclamada entendia que havia necessidade de aplicação de metodologia diversa, deveria ter apresentado assistente técnico ou impugnado especificamente o laudo durante a fase processual adequada, com apresentação de cálculos e fundamentação técnica robusta, o que não ocorreu de forma satisfatória.

No que se refere ao fornecimento de EPIs, o próprio laudo pericial consignou expressamente que a reclamada não comprovou entrega adequada de EPIs tanto para proteção ao agente ruído quanto ao agente químico. A prova testemunhal isolada não é suficiente para infirmar a conclusão técnica do perito, especialmente quando os registros documentais demonstram irregularidade na entrega dos equipamentos. Conforme consignado na sentença, houve comprovação de entrega de protetor auricular tipo concha com prazo máximo de vida útil de 24 meses em maio de 2018 e janeiro de 2019, ou seja, equipamentos com prazo de validade já expirado quando do período analisado (2021 a 2023). A jurisprudência trabalhista é uníssona no sentido de que não basta a mera entrega formal do EPI; é necessário comprovar que o equipamento é adequado, está em perfeitas condições de uso, possui a devida certificação válida e é efetivamente capaz de neutralizar o agente insalubre. No caso concreto, os EPIs fornecidos estavam com prazo de validade vencido, circunstância que compromete sua eficácia protetiva.

As alegações da reclamada, destituídas de comprovação técnica robusta, não são suficientes para afastar as conclusões periciais. A sentença está em perfeita consonância com as provas dos autos e com a jurisprudência dominante sobre a matéria, razão pela qual deve ser mantida integralmente.



Assim, diante da exposição habitual do reclamante a níveis de ruído acima do limite de tolerância, da comprovação de entrega irregular de EPIs, e da robustez das conclusões periciais não infirmadas por contraprova técnica adequada, mantenho a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade no período de fevereiro de 2021 a dezembro de 2023, em grau médio de 20% sobre o salário mínimo, com os reflexos deferidos na sentença.

Nego provimento ao recurso da reclamada neste tópico.

Adicional de Periculosidade

A sentença deferiu o adicional de periculosidade no período de fevereiro de 2019 a dezembro de 2023, correspondente a 30% do salário-base, com fundamento no laudo pericial que constatou exposição do reclamante a condições perigosas em razão do manuseio habitual de etanol (álcool etílico) na área de pesagem.

O perito consignou expressamente que há existência de atividades perigosas com inflamáveis em condições de risco acentuado em razão do uso habitual de material considerado inflamável com ponto de fulgor abaixo de 60 graus, além do armazenamento em embalagem não lacrada na área de Pesagem, considerada local com área de risco. Ficou constatado que permaneciam de dois a três containers anti-explosão de capacidade de 50 litros cada, que o recipiente anti-explosão não é considerado embalagem lacrada e serve de estoque de álcool etílico para retirada por meio de torneira instalada na parte inferior do reservatório, e que a área de Pesagem era um dos locais de acesso irrestrito do autor com atuação prolongada pelo menos uma vez por semana.

A reclamada alega que a área de pesagem é totalmente segregada sem presença de fontes geradoras de ignição, que o recipiente utilizado é container de segurança em alumínio certificado e apropriado para armazenamento e manuseio de líquidos inflamáveis, que o próprio Anexo 2 da NR-16 no item 4.1 estabelece que não caracterizam periculosidade o manuseio e armazenamento de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas desde que respeitado limite de 250 litros por unidade, e que a interpretação do perito de que a existência de torneira no recipiente desconfiguraria sua certificação não possui respaldo técnico na norma. Sustenta ainda que a exposição foi temporária e por período reduzido, o que não caracteriza exposição permanente exigida pelo artigo 193 da CLT.

Sem razão, contudo. O laudo pericial, elaborado por profissional técnico habilitado e de confiança do juízo, é prova robusta que somente pode ser afastada mediante demonstração cabal de sua inadequação técnica. O perito realizou vistoria no local de trabalho, analisou as condições



concretas de armazenamento e manuseio do material inflamável, e concluiu pela caracterização da periculosidade. A análise técnica não se limitou à verificação formal da existência de recipiente certificado, mas considerou as condições reais de risco acentuado presentes no ambiente de trabalho.

A interpretação da reclamada sobre o Anexo 2 da NR-16 é equivocada. O item 4.1 do referido anexo estabelece que não caracterizam periculosidade para os fins desta norma o manuseio e o armazenamento de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, lacradas, com capacidade até 250 litros. O perito consignou expressamente que o recipiente anti-explosão, embora seja considerado embalagem certificada, não é considerado embalagem lacrada, pois serve de estoque de álcool etílico para retirada por meio de torneira instalada na parte inferior do reservatório. Portanto, não se aplica a excludente do item 4.1 do anexo, pois a embalagem não estava lacrada, mas sim em uso para retirada contínua de produto inflamável por meio de torneira, em situação de risco permanente.

A alegação da reclamada de que o perito teria confundido os itens 4.1 e 4.2 do Anexo 2 não procede. O item 4.2 refere-se especificamente a embalagens de até 5 litros que devem estar lacradas pelo fabricante, mas o item 4.1, aplicável ao caso concreto, também exige que as embalagens estejam lacradas para afastar a periculosidade. O fato de o recipiente possuir torneira para retirada contínua do produto demonstra que não se trata de embalagem lacrada, mas sim de reservatório em uso permanente, circunstância que configura situação de risco acentuado e caracteriza a periculosidade.

Quanto à alegada temporariedade da exposição, o próprio laudo pericial consignou que a área de Pesagem era um dos locais de acesso irrestrito do autor com atuação prolongada pelo menos uma vez por semana. A jurisprudência trabalhista consolidou entendimento de que a periculosidade não exige exposição durante toda a jornada de trabalho; basta que o trabalhador ingresse habitualmente na área de risco, ainda que de forma intermitente. A Súmula 364 do TST estabelece que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Portanto, a circunstância de o reclamante atuar na área de pesagem pelo menos uma vez por semana, de forma habitual e prolongada, configura exposição intermitente suficiente para caracterizar a periculosidade.

O perito consignou ainda que a constatação de armazenamento e uso contínuo de produto inflamável aliado à falta de compartimentação horizontal torna os locais de atuação como área de risco e expõe o autor ao risco permanente de incêndio e explosão. A análise técnica considerou não apenas o volume de material inflamável presente no local, mas também as condições estruturais do ambiente, a forma de armazenamento e manuseio, e a configuração da área de trabalho; concluiu, então, pela caracterização de situação de risco acentuado nos termos do artigo 193 da CLT e do Anexo 2 da NR-16.



As alegações da reclamada constituem mera discordância das conclusões técnicas do perito, não amparadas em contraprova técnica robusta capaz de infirmar o laudo judicial. O artigo 479 do CPC, invocado pela reclamada, estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas tal dispositivo não autoriza o afastamento do laudo técnico com base em meras alegações ou interpretações unilaterais da parte; é necessária a demonstração concreta e fundamentada da inadequação técnica das conclusões periciais, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, diante da comprovação pericial da exposição do reclamante a condições de risco acentuado em razão do armazenamento e manuseio habitual de material inflamável em embalagem não lacrada, da caracterização de área de risco com falta de compartimentação horizontal adequada, e da ausência de contraprova técnica capaz de infirmar as conclusões do laudo judicial, mantenho a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade no período de fevereiro de 2019 a dezembro de 2023, correspondente a 30% do salário-base, com os reflexos deferidos na sentença.

Nego provimento ao recurso da reclamada neste tópico.

TEMAS REMANESCENTES

Gratuidade da Justiça (recurso da reclamada)

O Juízo de origem deferiu à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme Tese 21 firmada pelo TST em julgamento de recurso de revista repetitivo (IRR), "O pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal" (IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084).

Não há elementos que contrariem a declaração firmada.

Benefício mantido.

Honorários Periciais (recurso da reclamada)

O Juízo de origem consignou que a reclamada, sucumbente no objeto da perícia, deverá arcar com honorários periciais fixados em R\$ 3.500,00, com autorização de dedução de honorários prévios recolhidos e comprovados nos autos.



Sucumbente no objeto da perícia ambiental realizada, a reclamada responde pelos honorários periciais.

A reclamada não é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não se lhe aplicam valores previstos no provimento ou resolução invocados.

No caso específico, considerada a complexidade da perícia e o trabalho desenvolvido, entendo que o valor arbitrado é razoável e deve ser mantido.

Nada a prover.

Honorários Advocatícios (recurso do reclamante)

Em decisão proferida em embargos de declaração, o Juízo reconheceu razão ao autor ao verificar ocorrência de contradição na sentença, motivo pelo qual alterou o tópico HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS para fazer constar: "Considerando critérios previstos no art. 791-A, § 2º, CLT, arbitro honorários advocatícios do patrono da parte reclamante em 5% sobre valor bruto da liquidação da sentença sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários e em 5% dos valores dos pedidos rejeitados devidamente atualizados ao patrono da reclamada. O percentual arbitrado leva em consideração os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT".

No recurso interposto, o reclamante defende que a condenação em honorários advocatícios que lhe foi imposta deve ser excluída e não apenas suspensa a exigibilidade da verba, dada sua condição de beneficiário da justiça gratuita. De outro lado, sustenta que a fixação dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamada somente em 5% do valor líquido não merece prosperar. Pede a fixação dos sucumbenciais devidos ao seu patrono em 15% do valor que vier a ser apurado pela liquidação da condenação.

Houve sucumbência recíproca.

Os beneficiários da justiça gratuita estão isentos do pagamento de custas e despesas processuais, conforme ADI nº 5766. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, o E. STF reconheceu a constitucionalidade do art. 791-A da CLT e condicionou a exigibilidade dos honorários à demonstração de modificação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Foi declarada inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do § 4º do art. 791-A da CLT. Decorrido o prazo de dois anos sem comprovação da superação da hipossuficiência, extingue-se a obrigação, como já definiu a sentença.



Quanto ao percentual questionado pelo reclamante, rearbitra-se os honorários advocatícios devidos pela reclamada em 15% do que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A, §§ 2º e 3º, da CLT), valor condizente com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa.

Provimento parcial.

Limitação da Condenação aos Valores Indicados na Inicial (recurso da reclamada)

O Juízo de origem definiu que a condenação não está limitada aos valores apontados pela parte reclamante na petição inicial conforme decidiu a SDI-1 do TST no processo nº TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024. Ressalvou entendimento no sentido de limitação da condenação aos valores apontados na peça inicial salvo correção monetária e juros moratórios.

A matéria já não comporta discussão, diante da pacificação do entendimento pela SBDI-1 do C. TST nos Emb-RR nº 555-36.2021.5.09.0024 (Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Ausência de limitação confirmada.

PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se expressamente debatidos todos os dispositivos legais e constitucionais citados nas razões recursais, nos termos da Súmula 297 do TST, ainda que não explicitamente mencionados, com a entrega completa da prestação jurisdicional.



À vista do exposto, decido: 1) CONHECER PARCIALMENTE do recurso da RECLAMADA e NÃO O PROVER; 2) CONHECER PARCIALMENTE do recurso do RECLAMANTE e O PROVER PARCIALMENTE para rearbitrar os honorários advocatícios devidos pela reclamada em 15% da condenação. Mantém-se, no mais, a r. decisão de origem, tudo nos termos da fundamentação

Em sessão realizada em 27/01/2026, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exmo. Sr. Desembargador JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR (Relator e Presidente Regimental) e pelas Exmas. Sras. Juízas LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES e ANA LUCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Compareceu para sustentar oralmente por CATALENT BRASIL LTDA., o(a) Dr.(a) Daniela de Freitas.

Sessão realizada em 27 de janeiro de 2026.

JOAO BATISTA MARTINS CESAR
Relator

